



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.138 - SP (2014/0106111-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY RIBEIRO DE MORAES HIRATA
ADVOGADOS : DANIEL BISPO
MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.138 - SP (2014/0106111-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY RIBEIRO DE MORAES HIRATA
ADVOGADOS : DANIEL BISPO
MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 220).

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 227/234, aduz, em síntese, que é inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ no caso dos autos, reiterando, no mais, os argumentos expostos na petição de recurso especial, em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, vez que consumado o lapso temporal vintenário previsto no art. 177, do Código Civil/1916, em momento anterior à propositura da presente demanda.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.138 - SP (2014/0106111-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Após longos anos de debate em torno do relevante tema do seguro DPVAT, este Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes posições jurisprudenciais acerca das principais questões controvertidas:

1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL:

1.1. Foro do domicílio do réu, do domicílio do autor ou do do local do acidente: "Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ" (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/11/2009).

2. PRESCRIÇÃO:

2.1. Prazo trienal: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405/STJ).

2.2. Fluência a partir da ciência inequívoca: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

2.3. Suspensão do prazo pelo pedido administrativo: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1. Ilegitimidade ativa: "O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado" (Súmula 470/STJ).

4. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO:

4.1. Motivo inidôneo para a negativa da indenização: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ).

5. INVALIDEZ PARCIAL:

5.1. Pagamento proporcional ao grau de invalidez: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474/STJ).

5.2. Validade da tabela do CNSP: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08" (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/03/2014, rito do art. 543-C do CPC) .

6. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO:

6.1. Salário mínimo vigente na data vigente do evento danoso: "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento" (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009).

7. JUROS DE MORA:

7.1. Fluência a partir da citação: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula 426/STJ e REsp 1.120.615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2009, rito do art. 543-C do CPC).

8. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS:

8.1. Impossibilidade de se adotar a tabela do CNSP: "No caso de reembolso de DAMS, não há como ser adotada a tabela de parâmetros autorizada pelo CNSP, que limita o teto a valor inferior ao máximo previsto no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, em plena vigência." (REsp 1.139.785/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2013)

8.2. Inviabilidade de se limitar o valor do reembolso com base em norma infralegal: "Enquanto não houver permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimite as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS, não pode o valor máximo ser reduzido por resoluções" (idem) - grifei.

*No caso dos autos, afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que "o prazo prescricional foi suspenso durante o período compreendido entre **02.FEV.2010**, data do pedido administrativo formulado pela autora e dirigido à seguradora, a fim de que fosse efetuado o pagamento da indenização suplementar (fl. 23), e, no mínimo, **15.FEV.2011**, data da decisão negativa da seguradora (fls. 25/26), porquanto não há como exigir ao credor o ajuizamento de ação enquanto pendente a resposta do devedor em procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo fundado em idêntica questão de direito", não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106111-0

AgRg no
AREsp 513.138 / SP

Números Origem: 00038758620118260003 20130000049461 38758620118260003

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY RIBEIRO DE MORAES HIRATA
ADVOGADOS : DANIEL BISPO
MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY RIBEIRO DE MORAES HIRATA
ADVOGADOS : DANIEL BISPO
MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.